



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 19679.003015/2004-17  
**Recurso nº** 178.517 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.854 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ ROBERTO CORRADINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

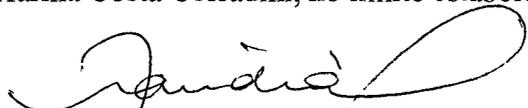
IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE.  
DEDUTIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, inclusive de dependentes, os pagamentos efetivamente realizados a instituições de educação regularmente autorizadas, pelo Poder Público, a ministrar educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior (art. 8º, inciso II, "b", da Lei n.º 9.250/1995 e art. 81, *caput*, do RIR/99).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com despesa de instrução relativa a Marina Costa Corradini, no limite estabelecido em lei, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Gândido - Presidente

  
Alexandre Naoki Nishioka - Relator

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 61/62) interposto, em 20 de outubro de 2008, contra o acórdão de fls. 51/55, do qual o Recorrente teve ciência em 03 de outubro de 2008 (fl. 60), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 03/05, lavrada em 13 de janeiro de 2004, em decorrência de dedução indevida de despesas com dependentes e de instrução, verificada no ano-calendário de 2002.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento de fl. 03, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário 2002, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução com dependentes e despesas com instrução.

O contribuinte apresentou em 26/02/2004, a impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que seus filhos são dependentes e que tem em seu poder sentença e decisão judicial mandando o contribuinte pagar também as despesas de instrução. Requer, assim, nova análise da declaração. Posteriormente, em atendimento à intimação de fl. 22, anexou aos autos os documentos de fls. 24 a 49” (fl. 52).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a dependentes, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, o direito às deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente” (fl. 51).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 61/62, requerendo o reconhecimento dos comprovantes então acostados aos autos, os quais seriam suficientes para demonstrar a idoneidade das deduções.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, frise-se que o ora Recorrente apresentou impugnação parcial, somente no que tange à glosa das deduções com instrução, razão pela qual deixo de analisar a questão relativa à glosa de dedução indevida com dependentes.

Resta, portanto, analisar a questão relativa às despesas de instrução da dependente do Recorrente, glosadas pela fiscalização sob o argumento de que os respectivos pagamentos não teriam sido comprovados.

Consoante exposto na decisão recorrida, é permitida a dedução com instrução de dependentes, de acordo com o art. 8º, II, “b”, da Lei n.º 9.250/95, desde que respeitado o limite anual individual.

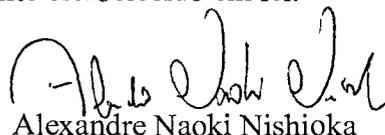
No presente caso, observa-se ter sido mantida a glosa relativa às despesas com instrução da dependente do Recorrente em virtude da ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Inicialmente, é preciso salientar que o Recorrente anexou aos autos cópia da sentença proferida nos autos da separação consensual do contribuinte, que determinou ser de sua responsabilidade o pagamento das despesas relativas à educação dos seus dependentes (fls. 29/35 e 42).

No mais, compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente acostou, já em sede de recurso voluntário, cópia da declaração do Centro Universitário Ibero-Americano, confirmando o pagamento das despesas com instrução acadêmica de Marina Costa Corradini, no ano-calendário de 2002 (fl. 64), além de juntar demonstrativo das datas e valores pagos em 2002 (fl. 66).

Diante disso, em reconhecendo a idoneidade destes, uma vez que tais documentos comprovam sim as despesas com instrução da dependente, no ano-calendário de 2002, o recurso deve ser provido quanto a este aspecto.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas de instrução relativa a Mariana Costa Corradini, no limite estabelecido em lei.



Alexandre Naoki Nishioka